



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª. LEGISLATURA
PAUTA DA 19ª. SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021

Data: 06 de Julho 2021

Horário início: 18:00hrs

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (Duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

DÉCIMA NONA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021

HINO DE NOVA ANDRADINA

LEITURA BÍBLICA

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)

Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111)

Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111.)

Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º)

1- PROJETO EMENDA LEI ORGÂNICA DO EXECUTIVO

| | | |
|----------------|---------------------------|--|
| 01/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Emenda Lei Orgânica Nº 01, de 08 de Junho de 2021, que "Altera e acrescenta disposições na Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, e dá outras providências". |
|----------------|---------------------------|--|

2- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

| | | |
|----------------|---------------------------|---|
| 17/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei Ordinária Nº. 17, de 22 de Junho de 2021 que "Autoriza o Município de Nova Andradina realizar a doação de um Trator para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus Nova Andradina-MS, e dá outras providências". |
| 18/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei Ordinária Nº. 18, de 22 de Junho de 2021 que "Dispõe sobre a desafetação da área constante na matrícula 1.920 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina, a qual passa a ser bem dominical, e dá outras providências". |
| 20/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei Ordinária Nº. 20, de 24 de Junho de 2021 que "Autoriza o Poder Executivo realizar a doação gratuita com encargos de imóvel para a pessoa jurídica Skala Serralheria Eireli, CNPJ 33.324.273/0001-40, e dá outras providências". |

3-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

| | | |
|----------------|---------------------------|---|
| 05/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei Complementar Nº. 05, de 8 de Junho de 2021 que "Institui, revoga e modifica regra do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Andradina/MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências". |
| 06/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei Complementar Nº. 06, de 22 de Junho de 2021 que Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências. |
| 07/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei Complementar Nº. 07, de 23 de Junho |



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

| | | |
|--|--|---|
| | | de 2021 que "Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Andradina-MS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências". |
|--|--|---|

4-PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

| | | |
|----------------|--|--|
| 27/2021 | Vereadora Cida do Zé Bugre - PL | Projeto de Lei Ordinária Nº. 27, de 23 de Junho de 2021 que "Revoga a Lei Municipal Nº. 1603/2020, e da outros Providencias." |
| 28/2021 | Vereadora Cida do Zé Bugre - PL | Projeto de Lei Ordinária Nº. 28, de 23 de Junho de 2021 "Dispõe sobre a denominação da Travessa "A", do Bairro Monte Carlo, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação ANTÔNIO FAUSTO RODRIGUES e dá outras providências". |
| 30/2021 | Vereador (a) Josenildo Ceará, Gabriela Delgado - PL | Projeto de Lei Ordinária Nº. 30, de 21 de Junho de 2021 que "Dispõe sobre a criação de um memorial em homenagem às vítimas de Covid-19 no município de Nova Andradina-MS". |

5 - PARECER

| | | |
|----------------|---------------------------|---|
| 33/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei Complementar Nº. 04, de 26 de Maio de 2021 que "Institui o Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, visando mitigar os efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19). |
|----------------|---------------------------|---|

6 - REQUERIMENTOS

| | | |
|----------------|---|--|
| 82/2021 | Vereador Alemão da Semente - PDT | REQUER À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , solicitando as seguintes informações: a) O município de Nova Andradina-MS dispõe de planejamento urbano de drenagem de águas pluviais? Acaso tenha necessitados de termos esse documento disponibilizado. b) O município de Nova Andradina está devidamente adequado para o processo de drenagem de águas pluviais? c) Os bairros que surgiram no município de Nova Andradina-MS no início do Século XXI: são fiscalizados e devidamente exigidos em processo de estudos e adequação de bocas de lobo e bueiros no intuito de realizarem a precisada drenagem das águas pluviais? |
| 83/2021 | Vereadores (as) Subscritos (as) | REQUEREM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , com cópia ao |



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

| | | |
|--|--|--|
| | | Secretário Municipal de Saúde, Sr., SÉRGIO DIAS MAXIMIANO e ao Diretor do Hospital Regional, Sr. NOBERTO FABRI , solicitando o número de atendimentos Covid-19 nas unidades de Saúde e Hospital Regional Francisco Dantas Maniçoba de Nova Andradina nos últimos 15 dias. |
|--|--|--|

7- INDICAÇÕES

| | | |
|-----------------|---|---|
| 343/2021 | Vereador Edeildo Piscineiro – PSDB | INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando estudos com a finalidade de acrescentar no sentido contrário haste com luminária nos postes localizados em toda extensão da Rua José Procópio, no Bairro Randolfo Jareta. |
| 344/2021 | Vereador (a) Edeildo Piscineiro – PSDB, Cida do Zé Bugre – PL | INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que seja viabilizado um estudo técnico para “restauração ou substituição de bloquetes”, nos locais abaixo descritos: - Rua Sete de Setembro esquina com a Rua Anaurilandia; - Rua Espírito Santo esquina com a Avenida Rio Brillhante. |
| 345/2021 | Vereadores Josenildo Ceará – PT, Alemão da Semente – PDT, Fabio Zanata – MDB | INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , com cópia ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , solicitando que sejam viabilizadas melhorias na infraestrutura da Pista de Jogos de Malhas na Praça José Carreira Mendes (Praça do Centro Educacional), com: a) Adequação em até 0,80 cm de altura das laterais do meio fio da pista de malha; b) Pintura da pista com tinta EPOXI; c) Podagem da árvore que cobre a pista de jogos; d) Estruturação lateral de espera ao fim de ambos os lados da pista de participação dos jogadores; e) Alambrado de proteção à pista. |
| 347/2021 | Vereadores (a) João Dan – PDT, Gabriela Delgado – PSB, Alemão da Semente – PDT, Wilson Almeida – PSDB, Edeildo Piscineiro – PSDB | INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO |



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

| | | |
|-----------------|--|---|
| | | <p>MARQUES, e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, solicitando que providencie um estudo para que todos os prédios, que integram o quadro público, sendo estes próprios ou alugados (ESF, CEINF, SECRETARIAS, CRAS, ESCOLAS, etc.) seja feita a padronização de pintura, seguindo a cor da bandeira município de Nova Andradina-MS.</p> |
| 348/2021 | Vereador Wilson Almeida - PSDB | <p>INDICA À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES, e ao Secretário de Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, solicitando estudos para implantação da Bandeira de Nova Andradina em forma de mosaico atrás do espelho d'água onde está localizada a Praça Brasil.</p> |
| 349/2021 | Vereador Wilson Almeida – PSDB | <p>INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e à Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Sra. JULIANA CAETANO ORTEGA, solicitando a criação do Programa Gás Social, para famílias de baixa renda no município de Nova Andradina.</p> |
| 350/2021 | Vereador Fabio Zanata – MDB | <p>INDICA À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, solicitando que seja realizada uma operação de tapa buracos e a construção de uma canaleta no cruzamento das ruas Luiz Antonio da Silva e Osvaldo Campesato.</p> |
| 351/2021 | Vereadoras Márcia Lobo – MDB, Cida do Zé Bugre – PL | <p>INDICAM À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SERGIO DIAS MAXIMINIANO, indicando o retorno dos atendimentos de Dentista e Protético no CEO – Centro de Especialidades Odontológicas.</p> |
| 352/2021 | Vereador Pedro Soares – PSD | <p>INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, solicitando a instalação de Traffic Calming na Avenida Rio Brilhante, precisamente em frente ao número 1748 – Bairro Centro Educacional</p> |
| 353/2021 | Vereador (a) Josenildo Ceará – PT, Gabriela Delgado – PSB | <p>INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO e à Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Sra. JULIANA CAETANO ORTEGA, solicitando estudos e</p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

| | | |
|-----------------|---|--|
| | | viabilização de palestras on-line motivacionais e de cuidados psicológicos, para os servidores das Secretarias Municipais – incluindo os servidores da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS, vislumbrando os cuidados com os impactos causados pela pandemia da COVID-19. |
| 354/2021 | Vereadoras Cida do Zé – PL, Márcia Lobo - PL | INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que sejam instaladas placas sinalizadoras com a indicação de redução dos ruídos sonoros, em frente ao Hospital CASSEMS de Nova Andradina MS. |
| 355/2021 | Vereador (a) Alemão da Semente – PDT, Cida do Zé Bugre - PL | INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Deputado Federal, Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA- PDT , solicitando possível empenho de Emenda Parlamentar no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), para construção da sala acústica no Prédio da BANDA MARCIAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, em sua unidade localizada a Rua Ineri Perigo, 674 – Bairro Horto Florestal. |
| 356/2021 | Vereadora Cida do Zé Bugre – PL | INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que seja providenciada a INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS na Praça Antônio Capucci e, também, a INSTALAÇÃO DE GRADES DE PROTEÇÃO E LIMPEZA nos bueiros/boca-de-lobo em todas as ruas do bairro jardim Monte Carlos. |
| 357/2021 | Vereadora Gabriela Delgado – PSB e Vereadores (as) Subscritos (as) | INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, SR, EMERSON NANTES DE MATOS solicitando que o município possa ceder um veículo para a “UNIDADE DE ACOLHIMENTO LAR ALTERNATIVO SÃO JOSÉ”. |
| 358/2021 | Vereadoras Gabriela Delgado – PSB, Márcia Lobo – MDB, Cida do Zé Bugre – PL, Vereador Fabio Zanata – MDB | INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e à Secretária Municipal de Educação, Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI , para que seja regulamentada a nova Lei nº 14.164/21, que inclui nos currículos da educação básica a prevenção e o combate à violência contra a mulher. Além disso, que fique instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as |



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

| | | |
|-----------------|---|---|
| | | instituições públicas e privadas de ensino da educação básica. |
| 359/2021 | Vereador Edeildo Piscineiro - PSDB | INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , solicitando que seja feita a inclusão das profissionais que trabalham enquanto empregadas domésticas no grupo prioritário da vacinação contra a COVID-19. |
| 360/2021 | Vereadores (as) Subscritos (as) | INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , com cópia ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , disponibilizando serviços especializados de atendimento aos pacientes pós-Covid-19 que recebem alta hospitalar do Município de Nova Andradina-MS. |
| 361/2021 | Vereadores (as) Subscritos (as) | INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , com cópia ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , solicitando que seja criado cadastro dos funcionários do comércio, bancários, motoristas de Aplicativo Uber, Taxistas e Colaboradores da Cocamar Cooperativa Agroindustrial para aplicação da vacina residual diária da COVID-19 no Município de Nova Andradina. |

V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO -10 minutos

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123):

8 – VOTAÇÃO DO PROJETO

| | | |
|----------------|---------------------------|---|
| 04/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei Complementar Nº. 04, de 26 de Maio de 2021 que "Institui o Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, visando mitigar os efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19). |
|----------------|---------------------------|---|

Uso da Palavra na Explicação Pessoal - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Próxima Sessão: 20ª. DÉCIMA SEXTA Sessão Ordinária que será realizada em 13 de Julho de 2021, às 18h00min, passível de mudança por Decreto.



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, de 8 de Junho de 2021.

Altera e acrescenta disposições na Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a sua mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Andradina:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 93, e seus respectivos incisos I a III e §§ 1º, 2º, 5º e 6º, e o *caput* do artigo 127, todos da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, os quais passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 93 A Lei Municipal disporá sobre o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como disporá sobre os benefícios previdenciários, observados as disposições da Constituição Federal, demais legislações pertinentes e os parâmetros abaixo elencados:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei do respectivo ente federativo;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos idade, na forma de lei complementar;

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do *caput*, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme fixado em lei complementar municipal.

§2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

[...]

§5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§6º Os proventos de aposentadoria e o benefício de pensão por morte não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 127 O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, a qual deverá ser igual ou superior a alíquota prevista para o Regime Próprio de Previdência dos servidores da União, observado o artigo 9º, §4º e o artigo 11, *caput*, da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 2º Acrescenta os §§7º, 8º, 9º com seus incisos e II, ao artigo 89, inciso VI ao artigo 90, §§7º, 8º com seus incisos I, II e III, 9º, 10 e 11 ao artigo 93, §§1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 127 todos na Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, os quais possuem as seguintes redações:

Art. 89...

§7º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§8º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§9º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

I – O servidor que vier a se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da presente Emenda à Lei Orgânica, utilizando tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, é responsável pela imediata comunicação do fato ao ente ou órgão de vinculação no Município de Nova Andradina – MS para providências pertinentes ao encerramento do vínculo nos termos previstos neste parágrafo e no artigo 37, §14, da Constituição Federal, sob pena de responder por eventuais prejuízos acarretados à Administração.

II – O disposto no *caput* deste parágrafo não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até o dia 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 90 ...



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

VI – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 93 ...

[...]

§7º Não se aplica os limites no §6º aos servidores que ingressaram no serviço público, até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.

§8º Assegurado o direito adquirido e a opção pelas regras previstas no *caput*, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I – *caput* e §§1º a 8º do artigo 4º;

II – *caput* e §§1º a 3º do artigo 20; ou

III – *caput* e §§1º a 3º do artigo 21.

§9º Será instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §11.

§10 O regime de previdência complementar de que trata o §9º oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e será efetivo por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§11 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§9º e 10 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 127 ...

§1º As alíquotas a que se refere o *caput* poderão ter percentual progressivo de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, desde que pautada em cálculo que demonstre a preservação do equilíbrio-financeiro atuarial e a observância às demais regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Constituição Federal.

§2º Quando houver *déficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, observado o disposto no inciso X do §22 do artigo 40 da Constituição Federal e no §8º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§3º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §2º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§4º A contribuição extraordinária de que trata o §3º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 3º O Projeto de Lei instituindo Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal e os §§9º, 10 e 11 do artigo 93 desta Emenda à Lei Orgânica será encaminhado ao Poder Legislativo.

Art. 4º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, bem como todas as disposições em contrário às alterações promovidas por esta Emenda à Lei Orgânica quanto ao Regime Próprio de Previdência.

Art. 5º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional 103/2019, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 8 de junho de 2021.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº. 17, de 22 de Junho de 2021.

Autoriza o Município de Nova Andradina realizar a doação de um Trator para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus Nova Andradina-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar um Trator TL 85 Econômico, tração 4x4, da marca New Holland, ano/modelo de fabricação 2005/2005, série TL8E, chassi 30312092, motor 958105, de propriedade do Município de Nova Andradina/MS, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus de Nova Andradina-MS.

Art. 2º A doação do bem móvel objeto desta lei tem por finalidade a sua instalação no laboratório do IFMS – Campus de Nova Andradina, para utilização em aulas de Mecanização Agrícola referente aos cursos de Técnico em Agropecuária, Técnico em Zootecnia, Tecnólogo em Produção de Grãos e Bacharel em Agronomia, sendo que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus Nova Andradina-MS não poderá em hipótese alguma, mudar a finalidade do objeto desta doação.

Art. 3º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul-IFMS, Campus Nova Andradina-MS, sem anuência expressa do Poder Público doador, não poderá ceder ou transferir os direitos de uso sobre o bem e nem modificar a finalidade prevista nesta lei enquanto não transcorrer o prazo de 10 (anos) anos da data da publicação desta lei.

Art. 4º O Município apresentará toda a documentação necessária para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus de Nova Andradina-MS. regularize o registro do bem, objeto desta doação; ficando o Setor de Patrimônio autorizado a dar baixa do mesmo constante em seus registros.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 22 de junho de 2021.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 18, de 22 de Junho de 2021.

Dispõe sobre a desafetação da área constante na matrícula 1.920 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina, a qual passa a ser bem dominical, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o imóvel objeto da matrícula 1.920 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina, qual seja:

I - Um imóvel designado pela data nº. 08, sito à Avenida Ivinhema, na quadra 143, nesta cidade e comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, com área de 800m² (oitocentos metros quadrados), com as seguintes confrontações: pela frente, confronta com a Avenida Ivinhema, numa extensão de 20 (vinte) metros; pelo lado direito de quem do terreno olha para rua, confronta com a data n. 07 (sete), numa extensão de 40 (quarenta) metros, pelo lado esquerdo, confronta com a data nº. 09 (nove) numa extensão de 40 (quarenta) metros; e pelos fundos confronta com a data nº. 03 (três) numa extensão de 20 (vinte) metros.

Art. 2º O bem imóvel constante na matrícula 1.920 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina passa à categoria de bem dominical.

Art. 3º Fica o Tabelião do 1º Serviço Registral de Imóveis desta comarca autorizado a promover todas as adequações necessárias na matrícula 1.920 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina com o objetivo de se efetivar o cumprimento fiel desta lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 22 de junho de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº.20, de 24 de Junho de 2021.

Autoriza o Poder Executivo realizar a doação gratuita com encargos de imóvel para a pessoa jurídica Skala Serralheria Eireli, CNPJ 33.324.273/0001-40, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Nova Andradina autorizado a realizar a doação gratuita com encargos à pessoa jurídica SKALA SERRALHERIA EIRELI, CNPJ: 33.324.273/00001-40, do terreno designado pelo lote 11, da quadra 15, situado na Walter Bellinato, localizado no Distrito Industrial José Marques, neste Município de Nova Andradina, com área total de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados), parte da matrícula 34003, do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Nova Andradina-MS.

Art. 2º A doação do imóvel objeto desta lei tem por objetivo incentivo e o estímulo à instalação de uma pessoa jurídica que tem como finalidade a prestação de serviço de Serralheria, exceto esquadrias.

Art. 3º O lote em referência, objeto da doação, deverá estar devidamente desmembrado e regularizado junto aos órgãos ambientais, bem como livre e desembaraçado de quaisquer ônus que tenham como fato gerador data anterior à assinatura do instrumento de doação.

Art. 4º A pessoa jurídica donatária deverá iniciar a construção das instalações físicas do prédio em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da doação, sendo que terá mais 180 (cento e oitenta) dias para terminar as respectivas obras de construção e iniciar as atividades.

Parágrafo único. Os prazos constantes no *caput* deste artigo poderão ser prorrogados mediante justificativa plausível aceita pelo Poder Executivo Municipal e autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º A pessoa jurídica donatária, sem anuência expressa do Poder Público concedente, não poderá ceder ou transferir os direitos de uso sobre a área e nem modificar a finalidade prevista nesta lei enquanto não transcorrer o prazo de 10 (anos) do início das atividades.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiada com o imóvel que descumprir a finalidade prevista nesta lei de doação perderá o benefício concedido, sendo ainda imputada a seguinte penalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

I - Reversão imediata do imóvel ao Município, sendo que as benfeitorias implantadas passarão a constituir patrimônio do Município de forma a reaver prejuízos com o não cumprimento das condições contratuais, sem qualquer direito à indenização da pessoa jurídica anteriormente beneficiada.

Art. 7º A doação concedida por esta lei poderá ser revogada, a qualquer tempo, quando verificado o descumprimento dos requisitos da Lei Municipal 1.258/2015, do Decreto Municipal 1.645/2015 ou dos termos do certame licitatório em que se sagrou vencedora, bem como quando a pessoa jurídica, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir algum dos itens da relação abaixo:

I - Paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado, o qual deverá ser aceito pelo Poder Executivo Municipal;

II - Reduzir a oferta de empregos apresentada na "proposta" do certame licitatório no qual se sagrou vencedora, sem motivo justificado;

III - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

§1º A pessoa jurídica beneficiada que não iniciar a edificação, ficando o terreno abandonado por mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da doação, terá a doação revogada e, conseqüentemente, a posse será revertida para o Município e o imóvel retornará ao domínio do Município sem qualquer direito à indenização.

§2º Deverão ser ocupados por trabalhadores residentes no Município de Nova Andradina 80% (oitenta por cento) do total dos empregos disponibilizados pela donatária;

§3º Para efeito de comprovação de geração dos empregos, considerar-se-á o número de empregos formais com Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS devidamente assinada, nos termos da lei.

Art. 8º Caberá à pessoa jurídica beneficiada a obtenção das autorizações para funcionamento, em especial as licenças ambientais e o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

Art. 9º A escritura pública de doação deverá ser providenciada pela donatária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei de doação, sob pena de revogação de eventual instrumento da doação e retorno do imóvel ao domínio do Município.

Parágrafo único. São de inteira responsabilidade da donatária as despesas notariais com a escritura e registro da doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 10 Em caso de descumprimento das obrigações contidas nesta lei, as benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias introduzidas no imóvel, acabadas ou não, ficarão automaticamente incorporadas ao imóvel, das quais a donatária não poderá exercer qualquer direito de retenção e/ou indenização.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 24 de junho de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, de 8 de Junho de 2021.

Institui, revoga e modifica regra do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Andradina/MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - PREVINA, regido pela Lei Municipal nº 993/2011, observará as disposições desta Lei Complementar, em observância a Emenda Constitucional nº 103/2019 e Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal;

II – as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

III – a alteração promovida pelo artigo 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficando transferido a cargo do Tesouro Municipal, assim entendido o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações a responsabilidade pela gestão, concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Art. 3º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - PREVINA poderão aposentar-se voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que tenham no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Aplica-se uma redução de 05 (cinco) anos a idade mínima – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher – se comprovados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógicos dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, desde que realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio.

§2º Os professores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - PREVINA não farão jus à aposentadoria nos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

termos do §1º caso não exerçam suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

Art. 4º Os servidores com deficiência vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - PREVINA poderão aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar nº 142/2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham, cumulativamente, no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

§1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar nº 142/2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§2º Para a concessão da aposentadoria nos termos do caput é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar em perícia a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - PREVINA, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Caso haja regulamentação federal da aposentadoria da pessoa com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, nos termos do artigo 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.

Art. 5º Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - PREVINA, poderão aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput, subsidiariamente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitarem com as regras prevista nesta Lei Complementar, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 6º Os servidores serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma disciplinada na Lei Municipal nº 993/2011.

Art. 7º Os servidores serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

Art. 8º Assegurado o direito adquirido e a opção pelas regras previstas nos artigos 3º e 4º desta lei, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência da Emenda à Lei Orgânica que fixar as idades mínimas para a concessão de aposentadoria nos termos do art. 40, §1º, III da Constituição Federal, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I – caput e §§1º a 8º do artigo 4º;

II – caput e §§1º a 3º do artigo 20; ou

III – caput e §§1º a 3º do artigo 21.

Art. 9º As regras de cálculo dos benefícios serão disciplinadas na Lei Municipal nº 993/2011.

Art. 10 Revogam-se todas as disposições contrárias às alterações constantes nesta Lei Complementar e da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 993/2011, e no Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos adquiridos as pensões por morte, aposentadorias e ao abono permanência, nos critérios estabelecidos pela lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão, conforme regulamentará a Lei Municipal nº 993/2011 e suas alterações posteriores.

Art. 11 As disposições previstas nesta Lei Complementar entram em vigor:

I - em relação ao disposto nos artigos 3º e 5º a partir da publicação da Lei Municipal que introduzir novas regras de cálculo de benefícios compatíveis com as novas idades para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 8 de junho de 2021

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, de 22 de Junho de 2021

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a alínea "e" do inciso II, do §1º do artigo 114, da Lei Complementar de 042, de 26 de junho de 2002, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114...

§1º...

[...]

II. ...

[...]

e) auxílio doença superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 22 de junho de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 23 de Junho de 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Andradina-MS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Andradina, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Nova Andradina, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Nova Andradina é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos do Município de Nova Andradina de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Nova Andradina somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Nova Andradina é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Nova Andradina será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Poder Executivo e Legislativo do Município de Nova Andradina.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Nova Andradina, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA, estabelecidas na Lei 993/2011 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Nova Andradina.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Nova Andradina na forma do *caput*.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Poder Executivo e Legislativo do Município de Nova Andradina que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de junho de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

| | | | |
|--|---|-----------------------|-------------------------------------|
| P R O T O C O L O | Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS PROCOLO Data: __/__/__ Hora: __: __ Visto: | PROJETO DE LEI | Nº 27/2021 Fl. 1/1 |
| AUTORA: VEREADORA MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA - PL | | | |
| PROJETO DE LEI Nº. 27, DE 23 DE JUNHO DE 2021 | | | |

“Revoga a Lei Municipal Nº.1603/2020, e da outros Providencias.”

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo revoga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Revogada a Lei 1603/2020 que denomina a Rua **JOÃO SIQUEIRA DE SOUZA** localizada na travessa A, no Bairro Monte Carlos no Município de Nova Andradina – MS.

Parágrafo Único: A Revogação de que trata o artigo. 1º. foi um pedido feita pela família, haja vista que a rua fica em um lugar isolado, causando o descontentamento familiar.

Art. 2º. *A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Nova Andradina - MS, 23 de Junho de 2021.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA – PL
“Cida do Zé Bugre”
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

| | | | |
|--|---|-----------------------|---------------------------------------|
| P R O T O C O L O | Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS PROTOCOLO Data: __/__/__ Hora: __: __ Visto: | PROJETO DE LEI | PL Nº28/2021 Fl. 1/2 |
| AUTORA: VEREADORA MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA - PL | | | |
| PROJETO DE LEI Nº 028, DE 23 DE JUNHO DE 2021 | | | |

“Dispõe sobre a denominação da Travessa “A”, do Bairro Monte Carlo, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação ANTÔNIO FAUSTO RODRIGUES e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Travessa “A”, Localizada no Bairro Monte Carlo, no Município de Nova Andradina Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Travessa “**ANTÔNIO FAUSTO RODRIGUES**”;

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PÓSTUMA** que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. **ANTÔNIO FAUSTO RODRIGUES**, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul”.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de Junho de 2021.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA – PL
“Cida do Zé Bugre”
Vereadora



HISTÓRICO

Antônio Fausto Rodrigues, nascido em Rio Claro/ SP, no ano de 1931, foi um dos pioneiros e desbravador no município, tendo uma personalidade "Conciliadora". Chegou a Nova Andradina em janeiro de 1961, aos 30 anos de idade, com sua esposa Elza da Rocha Rodrigues e quatro filhos, eles; Max Antônio Rodrigues, Mauricio Rodrigues, Marcia Regina Rodrigues e Maria José Rodrigues. , onde nasceram no município de Nova Andradina , mais três filhos, Mauro César Rodrigues, Mario César Rodrigues e Marta Cristina Rodrigues (in memorian).

O senhor Antônio foi um dos primeiros a pisar em terras inóspitas de nosso País, onde com Ary Ferreira de Souza, tornando-se ambos, amigos dos silvícolas que habitava aquelas longínquas inóspitas paragens do nortão de Mato Grosso. O senhor Antônio, como desbravador, era líder nato, foi braço direito do desbravador Ary Ferreira de Souza, um dos primeiro engenheiros e construtor de Nova Andradina e Cuiabá

Em Nova Andradina, Antônio começou a trabalhar como administrador da fazenda Nova Esperança, por 15 anos, prestando também serviços na fazenda Umbaraca por 19 anos, e em várias fazendas na região de Nova Andradina. Contribuindo com o desenvolvimento do município.

Faleceu aos 89 anos, no dia 25/08/2020, deixando família e amigos. A esposa Elza da Rocha Rodrigues (in memorian). E seus 7 filhos, Max ,Mauricio, Marcia, Maria José, Mauro, Mário, Marta(in memorian). 17 netos Cristiano, Franciele, Sabrina ,Fabiano, Rodrigo (im memória) Carlos Eduardo, Thiago, Franciane, Ariane, Daniele, Diego, Camila, Carina, Nathália,Francislene, Amanda, Adriano (in memorian). 16 bisnetos Juliana, Maria Eduarda, Bruno, Felipe, Isabela, Maria Fernanda, Matheus, Eduardo, João Vitor, Beatriz, Isadora, Isabeli, Nicolas, Lorenzo, Manoela, Joaquim . E seus 2 tataranetos Joao Pedro e Antônio. Sendo homenageado pela Câmara Municipal Nova Andradina, em 04/06/2016, que concedeu o "Título Cidadão Honorário" do município de Nova Andradina. Deixando um legado de trabalho e honradez.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

| | | | |
|---|--|-----------------------|--|
| P R O T O C O L O | Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS | PROJETO DE LEI | PL Nº 030 /2021 Fl. 1/3 |
| | PROTOCOLO | | |
| | Data: __/__/__ | | |
| | Hora: __:__ | | |
| | Visto: | | |
| AUTORES: VEREADOR (A) JOSENILDO CEARÁ – PT, GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB. | | | |

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a criação de um memorial em homenagem às vítimas de Covid-19 no município de Nova Andradina-MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a criação de um Memorial em homenagem às vítimas de COVID-19 no município de Nova Andradina-MS.

Art. 2º O Memorial será implantado por meio de monumento físico em local a ser definido pelo Poder Executivo, em memória e reverência a todas as vítimas fatais da COVID-19.

Art. 3º. Diante da impossibilidade do meio físico, poderá ser criado Memorial Virtual, por meio de página oficial da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com as informações descritas no art. 4º desta Lei, acrescidas de foto e breve biografia.

Art. 4º A criação do Memorial em homenagem às vítimas da COVID-19 tem por objetivos:

I - Preservar a memória das vítimas da pandemia de COVID-19 no município;

II - Prestar homenagem às pessoas que tiveram suas vidas interrompidas por consequência da doença;

III - Registrar historicamente os óbitos e o enfrentamento à pandemia no município;

IV - Oferecer ao povo Nova-Andradinense e aos familiares e amigos de vítimas da COVID-19 um local de luto e de homenagem;

V - Homenagear os profissionais de saúde que foram acometidos pela doença ao desempenharem suas funções no enfrentamento à pandemia de COVID-19 e laurear os profissionais de saúde que desempenharam serviços no tratamento e enfrentamento.

§ 1º Poderão constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas, observado o disposto no *caput*.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 30/2021 pág. 02

Art. 5º Deverão constar no Memorial as seguintes informações das vítimas:

I - Nome completo;

II - Datas de nascimento e de óbito;

Parágrafo único. A divulgação dos dados pessoais deverá ser autorizada pelos familiares, sem prejuízo de outros aspectos legais a serem observados.

Art. 6º O Memorial em homenagem às vítimas da COVID-19 será gerido pela Secretaria Municipal da Cultura, à qual compete a implantação do espaço físico do equipamento.

Parágrafo único. O município poderá determinar parâmetros gerais e a abertura de concurso artístico/arquitetônico para escolha do tipo e aspecto de monumento a ser implantado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor à partir da data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 21 de junho 2021.

JOSENILDO CEARÁ - PT
Vereador 1º Secretário

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB
Vereadora - 2ª Vice Presidente



JUSTIFICATIVA

Ao longo da história da humanidade, situações pandêmicas têm provocado milhares ou mesmo milhões de mortes. Muitos desses eventos constam apenas na literatura histórica e não são lembrados por boa parte da população. Este memorial objetiva fazer com que a dor de centenas de famílias Nova-andradinenses não caia no esquecimento.

Em tempos de tantas perdas e despedidas dolorosas, vivemos uma verdadeira guerra contra o vírus da Covid-19. O memorial se faz importante para homenagear a cada vítima desta Pandemia que impactou nossa geração. São pessoas especiais para seus amigos e familiares e muito mais que números, são vidas que entraram para a história dessa tragédia mundial.

O objetivo é guardar a memória dos cidadãos mortos pela Covid-19; prestar homenagem às vítimas mortas, marcar historicamente o enfrentamento e as consequências da pandemia no Município de Nova Andradina, além de oferecer aos familiares, amigos e munícipes em geral um local de homenagem.

Destacamos que além da homenagem por meio do Memorial é preciso manter a luta contra o vírus. Conservando as medidas de prevenção como o uso de máscara, higienização das mãos e evitar aglomerações.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, de 26 de Maio de 2021.

Institui o Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, visando mitigar os efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida, ajuizados ou a ajuizar, em razão de débitos ocorridos até 31 de Dezembro de 2020.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PEPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. *O contribuinte em débito com outros parcelamentos em atraso, poderá beneficiar-se da presente lei, somando-se o saldo remanescente dos parcelamentos em atraso com os débitos em atraso, para efeito de novo parcelamento.*

§ 3º. O PEPI será administrado pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças (Subsecretaria de Administração Tributária).

Art. 2º O ingresso no PEPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

Parágrafo Único - Os débitos tributários e não tributários incluídos no PEPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PEPI implica o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos processuais porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no PEPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa Executada, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam o crédito da Fazenda Pública Municipal decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte;

Art. 4.º Fica autorizado o Chefe do Poder do Executivo a conceder redução dos juros de mora e multas moratórias, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar, com escopo de incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários inadimplidos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, para regularização dos créditos fiscais consolidados referentes aos exercícios anteriores, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados pela presente Lei Complementar abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, devidamente qualificado para tanto, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.

§ 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas moratórias, juros de mora e atualização monetária, ainda que objeto de parcelamento em curso.

§ 3º. Os débitos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser pagos em parcelas fixas, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e Adesão dos Benefícios da presente Lei Complementar, com redução dos juros de mora e multas moratórias nos seguintes percentuais:

I. 100% (cem por cento), em parcela única, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de setembro de 2021;

II. 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de setembro de 2021;

III. 60% (sessenta por cento), em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de setembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º. O parcelamento cancela-se automaticamente (após publicação em edital):

I. Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II. Em caso de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.

§ 1º. A rescisão do acordo celebrado nos termos da presente Lei Complementar implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§ 2º. A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz efeitos 15 (quinze) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 6º. O Programa Especial de Parcelamento Incentivado também é extensivo aos parcelamentos em vigor, desde que requerida pelo contribuinte, sendo que a redução prevista na presente Lei Complementar incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 7º. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2020, apresentados na Fazenda Municipal no período de vigência da presente Lei Complementar.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, poderá, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos constituídos até 31 de dezembro de 2020, cujas parcelas não poderão superar, em hipótese alguma, o número de 24 (vinte e quatro) meses sucessivos.

§ 1º. No parcelamento dos créditos constituídos não poderá haver parcelas inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º. O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.10. O prazo para adesão no Programa Especial de Parcelamento Incentivado será até 30 de setembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 11. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 26 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 4, DE 26 DE MAIO DE 2021

IMPACTO FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI

1 – A lei proposta não prevê renúncia de receita, pois a expectativa é de *impacto positivo* na arrecadação municipal, elevando em mais de R\$ 600.000,00 o valor a ser arrecadado no exercício de 2021;

2 – Como não haverá perda de receita não se faz necessário medidas de compensação;

3 – Haverá impacto financeiro no ano de 2021, porque o PROGRAMA tem abrangência até 30 de Setembro de 2021;

4 – Não haverá impacto orçamentário, já que não há perda de receita e o acréscimo esperado na receita é de pequena monta em relação ao valor do orçamento:

Lei Complementar nº 101/2000 (estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

5 – As Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 1.531/2019 e 1.583/2020 que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para 2020 e 2021 preveem no Anexo de Metas Fiscais – Tabela VIII – a renúncia de receita através de lei concedendo anistia ou remissão de tributos.

Programa Especial de Parcelamento Incentivado - PEPI – Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina – MS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

RENÚNCIA DE RECEITA: O PROGRAMA proposto é voltado para promover a regularização de créditos tributários e não tributários decorrentes de débitos de contribuintes, inscritos em dívida ativa, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, por meio do qual se concede a remissão dos juros de mora e multa aplicados sobre o tributo lançado, mediante pagamento do valor integral ou parcelado.

CONCEITOS: A renúncia de receita é perda financeira para o Tesouro Municipal, entretanto, o PROGRAMA proposto tem como objetivo a recuperação de créditos fiscais, inscritos em dívida ativa, concedendo um incentivo ao pagamento de dívidas e estimulando o pagamento dos tributos.

A estimativa de impacto financeiro parte da premissa que:

RENÚNCIA DE RECEITA = RECEITA POTENCIAL – RECEITA ARRECADADA

Em relação ao projeto de lei proposto temos a seguinte estimativa de impacto financeiro:

VALOR DA DÍVIDA ATIVA EM 01/01/2020 (em R\$):

| VR. PRINCIPAL | VR. CORREÇÃO MONETARIA | MULTAS | JUROS | VR. TOTAL |
|---------------|------------------------|--------|-------|-----------|
|---------------|------------------------|--------|-------|-----------|



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|---------------------|---------------------|-------------------|---------------------|----------------------|
| 9.448.131,74 | 2.376.741,65 | 245.474,13 | 3.510.711,96 | 15.581.059,48 |
|---------------------|---------------------|-------------------|---------------------|----------------------|

ESTIMATIVA – 2021

| ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – 2021 em R\$ | | | |
|--|---|--|---|
| RECEITA POTENCIAL (Recebimento esperado sem o PROGRAMA) | ESTIMATIVA DA RECEITA A SER ARRECADADA (Recebimento esperado com o PROGRAMA + 30%) | ESTIMATIVA DO CUSTO DA ISENÇÃO (Exclusão de Multas e Juros) | RENÚNCIA DE RECEITA (Receita Potencial – Receita Arrecadada) |
| 2.089.900,00 | 2.716.870,00 | 268.000,00 | (-) 626.970,00 Não há renúncia, ao contrário haverá acréscimo de Receita da ordem de R\$ 359.000,00. |